CONCORRÊNCIA nº 004/2016
EDITAL SEI Nº 15.0.009667-6 - DETRANS.NAD

OBJETO: A presente licitação tem como objeto **Contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos de canalização e delimitadores e remoção de sinalização horizontal.**

EMPRESA IMPUGNANTE: **PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA**

DOS FATOS:

Através do protocolo presencial 25 de abril de 2016 recebido tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** da empresa **PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA – CNPJ 17.176.944/0001-17** ao Edital CONCORRÊNCIA 004/2016, A empresa supostamente interessada em participar do certame acima referenciado, alega que em leitura do teor do Edital e, em apertada síntese, alegou o seguinte.

Motivos da Impugnação:
1) Quanto ao Item: 6.3.6, 6.3.7, 8.3.3 e 8.3.5 alínea "a" do edital – afronta ao inciso I §1º do artigo 3º da lei 8/666/93.

ASSIM TEMOS CONFORME PARECER TECNICO:

a) Justificativa para manutenção do Item 8.3 – Da Qualificação Técnica:

8.3.3 – Deverá possuir em seu quadro permanente profissional devidamente reg istrado no Conselho Regional de Química – CRQ da sede da li citante, EXCLUSIVAMENTE PARA O LOTE 01. do Edital de Concorrência 004/2016.

Em resposta ao questionamento sobre a necessidade de haver engenheiro civil ou arquiteto no quadro de permanente da contratada (Lotes 1,2 e 3) e profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ (Lote 1), informamos que a qualificação técnica operacional e técnica profissional são indispensáveis para o serviço de engenharia.

A responsabilidade técnica deriva de imperativos morais, de preceitos regedores do exercício da profissão, do respeito mútuo entre os profissionais e suas empresas e das normas a serem observadas pelos profissionais em suas relações com os clientes.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem a reparação de dano moral ou patrimonial causado a terceiros. A responsabilidade civil do engenheiro está fundamentada no Novo Código Civil Brasileiro e nas Leis Nº 5.194-66 e 6.496-77.

CÓDIGO CIVIL

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

TÍTULO IX

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

•Há imprudência quando o agente procede precipitadamente ou sem prever integralmente os resultados de sua ação;

•Há negligência, quando existe omissão voluntária de medidas necessárias à segurança e cujas consequências sejam previsíveis e cuja realização teria evitado o resultado danoso;

•Há imperícia, quando ocorre inaptidão ou conhecimento insuficiente do agente para a prática de determinado ato.

A responsabilidade civil divide-se em:

1. Responsabilidade contratual: pelo contrato firmado entre as partes para a execução de um determinado trabalho, sendo fixados os direitos e obrigações de cada uma das partes;

2. Responsabilidade pela solidez e segurança da obra: pelo Código Civil Brasileiro, o profissional responde pela solidez e segurança da obra durante 5 anos.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Se, entretanto, a obra apresentar problemas de solidez e segurança e, através de perícias, ficar constatado erro do profissional, este será responsabilizado, independente do prazo transcorrido, conforme jurisprudência existente;

3. Responsabilidade pelos materiais: a escolha dos materiais da obra é da competência do profissional. É comum fazer a especificação dos materiais em "Memorial Descritivo". Quando o material não estiver de acordo com a especificação, ou dentro dos critérios de segurança, o profissional deve rejeitá-lo, sob pena de responder por qualquer dano futuro;

Na responsabilidade civil objetiva, basta a relação entre causa e efeito do dano e o agente causador. Quando existe essa relação direta, o agente é responsabilizado sem necessidade de se provar a culpa.

Se constatados erros na execução, a responsabilidade é do executor. Quando o projetista não especifica bem os projetos que serão entregues a executora, dá margens a subjetividades que podem acarretar condenações.

4. Quase todas as legislações do mundo dão conta da culpa como o elemento mais importante para caracterizar a responsabilidade.

O princípio elementar da responsabilidade é o da culpa (subjetiva), não o da causa, ou do fato (responsabilidade objetiva).

O novo Código Civil estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Relativo a Responsabilidade Criminal ou penal, a infração pode resultar em penas de reclusão dependendo da gravidade das ações cometidas pelo profissional.

Dentre as considerações a respeito da responsabilidade civil do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, podemos citar, a aplicação das normas e resoluções técnicas e a responsabilidade técnica de execução.

Quanto a necessidade de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, o mesmo é responsável pelo controle de processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem.

Desenvolve processos e sistemas através de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos necessários na utilização da demarcação viária.

Projeta sistemas e equipamentos técnicos.

Implanta sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho avaliando riscos no manuseio dos produtos químicos, como tintas, solventes entre outros necessários no processo de sinalização.

Implanta e fiscaliza ações de controle, coordena equipes e atividades de trabalho. Elabora treinamentos em máquinas e materiais utilizados.

Elabora documentação técnica de todos os projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos no processo.

Outro ponto importante na função do químico é sua atuação na solução de diversos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, através do tratamento de resíduos industriais.

Dentre as considerações a respeito da responsabilidade civil do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, podemos citar, a intoxicação ou morte por produtos químicos e a contaminação provocada por vazamentos químicos.

b) **Da análise Jurídica.**

Conforme Parecer Jurídico nº 017/2016.L -PROJUR

"PREJUGADO 1828

(…)
4. A restrição da competitividade em razão do local da sede ou domicílio dos licitantes deve se demonstrar razoável. Os motivos que ensejam a limitação geográfica do universo dos fornecedores deve se aliar à obtenção da eficiência, considerando-se o atingimento do fim colimado pela Administração Pública.(grifamos)
(…) "

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 028.110/2013-7 (Acordão 0273/2014/Plenário)

" (...)
Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. Vale assinalar, ainda, que **tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência**". Acórdão 273/2014-Plenário, TC 028.110/2013-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.2.2014.
(...)

LEI DE LICITAÇÕES Art. 30 § 6º

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

DECIDO.

RECEBER a impugnação por tempestiva e da análise da impugnação do Edital **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima relacionados, mantendo-se a realização do certame na data já publicada.

Joinvile, 27 de abril de 2016.

Suevandro Barbosa de Moura
Presidente da CPL-DETRANS